

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

#### PORTARIA Nº 31.759, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

CONCEDER à servidora MÁRCIA NORAT GUILHON Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0100462, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 13 a 16-12-2016.

**Protocolo: 138033**

#### PORTARIA Nº 31.758, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

CONCEDER à servidora MÁRCIA NORAT GUILHON Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0100462, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, nos dias 06 e 07-12-2016.

**Protocolo: 138032**

#### PORTARIA Nº 31.762, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

CONCEDER ao servidor ALCINDO CARMO DAMASCENO BANDEIRA, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100425, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 24 a 28-12-2016.

**Protocolo: 138036**

#### PORTARIA Nº 31.760, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

CONCEDER à servidora TÂNIA CRISTINA CRUZ GUEIROS, Auditor Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0430014, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 05 a 09-12-2016.

**Protocolo: 138034**

#### PORTARIA Nº 31.757, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

CONCEDER à servidora NILZETE DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES BARROS, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100188, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, nos dias 06 e 07-12-2016.

**Protocolo: 138031**

#### PORTARIA Nº 31.761, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

CONCEDER ao servidor MARCOS JOSE FONSECA TOURINHO, Assistente de Direção, matrícula nº 0100992, 03 (três) dias de licença para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 85 da Lei nº 5.810/94, no período de 14 a 16-12-2016.

**Protocolo: 138035**

### DESIGNAR SERVIDOR

#### PORTARIA Nº 31.738, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

DESIGNAR o servidor JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Motorista, matrícula nº 0100375, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenador de Transporte, durante o impedimento do titular, ANTONIO CARLOS DE FARIAS MEIRELES, no período de 21-11 a 05-12-2016.

**Protocolo: 138231**

### TORNAR SEM EFEITO

Tornar sem efeito a publicação do extrato de instrumento substitutivo de contrato referente a Nota de Empenho nº 2017NE00027, publicada no DOE nº 33292 de 16 de janeiro de 2017, página 96, por motivo de cancelamento da referida NED.

**Protocolo: 138009**

### OUTRAS MATÉRIAS

RESPONSÁVEL: GABRIEL ALVES LIMA

Em atendimento a solicitação de prorrogação de prazo do Processo nº 2013/53471-8, feitas por intermédio do Expediente nº 2016/37127-8, protocolado no dia 15/09/2016, comunico a V. Sª que o Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, Relator, PRORROGOU por (15) quinze dias o prazo para apresentação da defesa, a contar da data da publicação desta comunicação. Belém, 16 de janeiro de 2017.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

**Protocolo: 138249**

#### PORTARIA Nº 31.756, DE 09 DE JANEIRO DE 2017.

DECLARAR vacância do cargo de Auditor de Controle Externo - Analista de Sistemas, ocupado pelo servidor GUIDO GABRIEL MENDES DE AMORIM, para tomar posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 58, parágrafo único, inciso II da Lei nº 5.810/94, a partir de 19-12-2016.

**Protocolo: 138126**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessões de 15 de dezembro de 2016 tomou a seguinte decisão:

#### **RESOLUÇÃO Nº 18.869**

Processo nº 2016/51679-0

Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o disposto nos incisos X e XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, sobre acesso à informação e direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sobre o acesso à informação previsto na Constituição Federal;

Considerando que o Tribunal gera, adquire ou absorve informações no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que o eventual sigilo dessas informações deve ser resguardado;

Considerando o disposto na Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (PCSI/TCE-PA), instituída pela Resolução nº 18.658, de 15 de janeiro de 2015;

Considerando as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como sigilo fiscal, bancário, de operação e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional e industrial, bem assim aquelas envolvendo segredo de justiça e denúncias;

Considerando o disposto na resolução nº 18.806 de 12 de abril de 2016 que disciplina a aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

RESOLVE, unanimemente:

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará observa os critérios e os procedimentos de segurança estabelecidos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Parágrafo único. A classificação prevista neste artigo respeita, no que couber, as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta resolução integra a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Pará - PCSI/TCE-PA.

• 1º As autoridades do Tribunal, os servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores estão sujeitos às diretrizes dispostas nesta norma.

• 2º O intercâmbio de informações e documentos entre o TCE-PA e entidades ou órgãos públicos com os quais o Tribunal mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere obedece, no que couber, à classificação disposta nesta resolução.

• 3º O tratamento de informação não pública resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atende às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

• 4º Os controles administrativos e tecnológicos necessários à garantia de confidencialidade, a serem observados por pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal, são expressos em termo de sigilo e responsabilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado;

II - segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar os riscos, maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio e preservar a imagem do TCE-PA;

III - confidencialidade: princípio de segurança da informação que visa a garantir que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tal;

IV - custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;

V - gestor da informação: colegiado do TCE-PA, autoridade do Tribunal ou dirigente de unidade responsável por informação em matéria de sua competência ou inerente a sua área de atuação;

VI - classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação;

VII - rótulo: registro que visa a identificar claramente a classificação da informação;

VIII - instrumento de classificação: documento que identifica a classificação da informação.

#### **Seção II**

##### **Da Classificação da Informação**

Art. 4º A classificação das informações produzidas pelo TCE-PA observa a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

• 1º Compete exclusivamente ao TCE-PA classificar as informações por ele produzidas.

• 2º Cabe ao TCE-PA respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal.

Art. 5º As informações produzidas pelo TCE-PA classificam-se nos graus de confidencialidade público, reservado, sigiloso, pessoal, secreto e ultrassecreto.

• 1º Classifica-se como pública a informação cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa.

• 2º Classifica-se como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 7º desta Resolução.

• 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

• 4º Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e aquela relativa a denúncias.

Art. 6º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no artigo anterior, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - reservada: 5 (cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; e

IV - pessoal: 100 (cem) anos.

• 1º A restrição de acesso à informação classificada como sigilosa obedece ao prazo estabelecido na legislação específica instituidora do sigilo.

• 2º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I a III do caput, pode ser estabelecido termo final associado à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de restrição de acesso.

• 3º O prazo de restrição de acesso à informação ultrassecreta pode ser prorrogado por uma única vez, sempre por prazo determinado e igual ou inferior ao constante no inciso III do caput, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País.

• 4º Transcorrido o prazo de restrição de acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação passa, automaticamente, ao grau de confidencialidade público.

Art. 7º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação pelo TCE-PA, nos termos do Art. 5º, as informações:

I - Previstas no Art. 23º e incisos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

II - Que receberam a classificação pelo órgão público ou entidade com os quais o TCE-PA mantém acordo de cooperação ou instrumento congênere, em relação as quais o TCE-PA exercerá as funções de custodiante, nos termos desta resolução;

III - Que, a juízo do gestor da informação, possam comprometer os objetivos da PCSI-TCE, a estabilidade econômico-financeira, as operações estratégicas do Estado do Pará ou ainda a legislação nacional e estadual.

Parágrafo único. Para a classificação da informação nos graus de confidencialidade previstos no caput, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

#### **Seção III**

##### **Da Competência para a Classificação da Informação**

Art. 8º É responsabilidade do gestor da informação classificá-la quanto à confidencialidade.

Art. 9º Em função do grau de confidencialidade, a classificação da informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, do colegiado do TCE-PA, do Presidente ou dos Relatores;

II - no grau secreto, dos gestores da informação previstos no inciso I ou dos Secretários;

III - nos graus reservado, sigiloso, pessoal e público, dos gestores da informação previstos no inciso II ou dos dirigentes das unidades do TCE-PA.

Parágrafo único. Após manifestação sobre a classificação da informação proferida pelo Presidente ou Relator nos processos e documentos de suas competências, não cabe classificação diversa, salvo pela própria autoridade ou por colegiado do Tribunal.

#### **Seção IV**

Dos Procedimentos de Classificação da Informação

Art. 10. Os gestores da informação devem editar, sempre que possível, atos normativos que classifiquem a informação